



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.815, DE 2020
(Da Sra. Tereza Nelma e outros)

Dispõe sobre o Auxílio Inclusão Digital.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3501/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Dispõe sobre o Auxílio Inclusão Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de auxílio a estudantes da rede pública de ensino para custear o acesso a conteúdos educacionais disponibilizados na internet.

Art. 2º Até o dia 31 de dezembro de 2020, a contar da publicação desta Lei, será concedido Auxílio Inclusão Digital (AID) no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais às famílias de estudantes matriculados nas redes públicas de educação básica, na forma do regulamento.

§ 1º São elegíveis para receber o AID (Auxílio Inclusão Digital) as famílias de alunos de ensino fundamental e médio das redes de ensino municipais, estaduais, distrital e federal inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico).

§ 2º A concessão do AID é limitada a 1 (uma) cota por unidade familiar.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela área de educação disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do AID.

Art. 3º A concessão do Auxílio Inclusão Digital será custeada por recursos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas necessárias à contenção das infecções pelo novo coronavírus, implantadas a partir de meados de março, após declarada pandemia do covid-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), levaram à suspensão de aulas presenciais em todo o Brasil. Milhões de alunos foram afetados pela medida – enfrentada, quase sempre, por estratégias de ensino remoto.

A maior parte dos alunos da rede pública receberam atividades de ensino a distância nesse período. Em todas as regiões do País, predominaram as atividades pela internet, meio com óbvias vantagens em relação à TV ou ao rádio.

Nesse contexto, as desigualdades sociais tornaram-se ainda mais visíveis. O simples fato de não ter acesso à internet fez um contingente expressivo de estudantes deixar, da noite para o dia, de ter acesso à educação. Pesquisa do Datafolha comprovou que a falta de acesso à internet é o principal motivo apontado pelos alunos que não estão realizando todas as atividades que recebem da escola, seja porque não têm internet em casa, porque não possuem pacote de dados, ou porque a qualidade da conexão é ruim.

Neste início do segundo semestre de 2020, as redes de ensino começam a discutir protocolos de retorno às aulas presenciais. No entanto, enquanto não houver vacina que garanta imunização em massa, serão necessárias medidas sanitárias e pedagógicas especiais, o que inclui estratégias de ensino híbrido, em que parte das atividades é cumprida remotamente.

É necessário, portanto, enfrentar o desafio de garantir acesso à internet para os estudantes. Com esse objetivo apresentamos esta proposição, que estabelece o Auxílio Inclusão Digital (AID) aos alunos de ensino fundamental e médio das redes públicas de ensino, no valor de R\$ 70,00 por mês – restrito aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico), de forma que sejam atendidos apenas aqueles que de fato necessitam do Auxílio.



Dessa forma, as famílias de baixa renda terão recursos para custear planos de dados que supram a necessidade das tarefas estudantis, como a exibição de aulas gravadas e o acompanhamento de aulas em tempo real.

A universalização da educação básica é uma conquista social da qual não se pode retroceder. Neste contexto de pandemia, o acesso à internet é a grande barreira a se enfrentar para que esta geração de crianças e jovens possa usufruir de seu direito a educação. Dada a relevância da proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Acreditamos estarem caracterizadas a urgência e o “propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas” em nossa proposta. Por fim, a medida terá vigência e efeitos restritos à duração da pandemia. Considerando esses elementos, estão atendidos os requisitos constitucionais constantes dos art. 1º e 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, motivo pelo qual propomos o uso do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído na referida Emenda para custear a presente política.

O Censo Escolar da Educação Básica 2019 contabiliza 27.606.210 matrículas no ensino fundamental e médio nas redes públicas, mas apenas parte desse contingente faria jus ao auxílio. Considerando o número de inscritos no CADÚnico em faixa etária correspondente à dos ensinos fundamental e médio (somamos as faixas de 7 a 15 e de 16 a 17), estimamos um número de 17.418.002 de potenciais beneficiários do AID. No entanto, tendo em vista que a concessão do Auxílio se limitaria a uma cota por família e estimando uma média de 1,8 filho por família (taxa de fecundidade auferida pelo IBGE em 2012), chegamos ao quantitativo de 9.676.668 famílias elegíveis para recebimento do Auxílio.

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estimamos o impacto orçamentário e financeiro da proposta em R\$ 2 bilhões, conforme tabela abaixo, considerando o pagamento do AID para cada família inscrita no CADÚnico com filhos



matriculados nas redes públicas municipais, estaduais, distrital e federal de educação básica numa estimativa de três meses.

Estimativa de impacto orçamentário e financeiro do projeto

Item	Quantidade (famílias atendidas)	Valor total - 3 meses (R\$)	Total (R\$)
Auxílio Inclusão Digital (AID)	9.676.668	210,00	2.032.100.233

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada TEREZA NELMA





Projeto de Lei **(Do Sr. Tereza Nelma)**

Dispõe sobre o Auxílio Inclusão
Digital.

Assinaram eletronicamente o documento CD203991069000, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 4 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 5 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 6 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 7 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 8 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 9 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 10 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
- 11 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)
- 12 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 13 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 14 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 15 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 16 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 17 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 18 Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)
- 19 Dep. Leandre (PV/PR)
- 20 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

.....

.....
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Economia publicará, a cada 30 (trinta) dias, relatório com os valores e o custo das operações de crédito realizadas no período de vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional.

Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e

II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o caput deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
